



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.751 - DF (2014/0147050-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDUARDO ALONSO OLMOS**
AGRAVADO : **CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA**
AGRAVADO : **SOCIEDADE E INCORPORADORA DUETTO LTDA**
ADVOGADA : **ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **EDUARDO ALONSO OLMOS**
ADVOGADO : **RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANTARES ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA**

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Nos termos do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecoríveis.

3. Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.751 - DF (2014/0147050-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDUARDO ALONSO OLMOS**
AGRAVADO : **CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA**
AGRAVADO : **SOCIEDADE E INCORPORADORA DUETTO LTDA**
ADVOGADA : **ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **EDUARDO ALONSO OLMOS**
ADVOGADO : **RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANTARES ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos por EDUARDO ALONSO OLMOS contra decisão que julgou parcialmente procedente a reclamação nos termos da seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR.

1. A devolução em dobro do valor indevidamente cobrado depende da comprovação de má-fé do credor.
2. Reclamação parcialmente procedente."

Nas razões do primeiro agravo regimental, a parte sustenta, em síntese, que a comprovação da má-fé para a repetição em dobro do indébito é dispensável, bastando, para tanto, que seja comprovado o pagamento e que o valor pago seja incabível.

No segundo agravo regimental, alega que a má-fé dos reclamantes foi reconhecida pela instância inferior, de tal sorte que não cabe a esta Corte, em sede de reclamação, o reexame de fatos e provas já decididos.

Requer, assim, o acolhimento dos argumentos expendidos de modo que a reclamação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja julgada procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.751 - DF (2014/0147050-6)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Nos termos do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

3. Agravos regimentais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os recursos não merecem prosperar.

De início, é válido dizer que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois agravos regimentais, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dessa forma, passo à análise do primeiro recurso.

Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual de juizado especial e a jurisprudência consolidada desta Corte, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Segunda Seção, AgRg na Rcl n. 13.800/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 28/10/2013; Segunda Seção, EDcl no AgRg na Rcl n. 8510/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 5/12/2012; e Terceira Seção, AgRg na Rcl n. 6.489/CE, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 21/6/2012.

Ante o exposto, **não conheço dos agravos regimentais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0147050-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 18.751 / DF

Números Origem: 20130111335530 793544

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMANTE	: SOCIEDADE E INCORPORADORA DUETTO LTDA
ADVOGADA	: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: EDUARDO ALONSO OLMOS
ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO ALONSO OLMOS
AGRAVADO	: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO	: SOCIEDADE E INCORPORADORA DUETTO LTDA
ADVOGADA	: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: EDUARDO ALONSO OLMOS
ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.